


Ana Martins
OAB/CE 28.948

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CRATO, ESTADO DO CEARÁ.

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

JASONIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, motorista, portador do RG nº 556369105, e CPF nº 046.618.153-19, residente e domiciliado à rua Antônio Dias Sobreira, 521, bairro Limoeiro, CEP 63.020-110, Juazeiro do Norte – CE, por meio de sua procuradora que a esta subscreve, com endereço profissional na Av. Duque de Caxias, nº 357, Sala 05, Centro, Crato-CE, com endereço eletrônico: anamartinsadvogada@hotmail.com, onde receberão intimações e demais comunicações, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 6.194/74 e Decreto-Lei nº 73/66, propor: **AÇÃO DE COBRANÇA** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro / RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

REQUER, a GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fundamento na Lei nº 1.060/50 c/c a Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, tendo em vista que não pode custear as despesas processuais, sob pena de comprometer a sua própria sobrevivência e de sua família.

01 – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

O demandante sofreu acidente de trânsito tipo “queda de moto”, em **25/12/2017**.

Fato este que veio a concorrer para sua incapacidade permanente para o trabalho, em consequência das debilidades sofridas no acidente como: fratura na clavícula direita e demais escoriações pelo corpo, fatos estes devidamente comprovados através do teor dos prontuários médicos, relatório de cirurgia, certidão narrativa do SAMU, cópia do boletim de ocorrência e demais documentos anexos.

Em 12/11/2018, o requerente recebeu administrativamente a importância de **R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, referente à indenização por invalidez decorrente do seguro obrigatório – DPVAT.

Ressalte-se, por oportuno, que **a Ré entendeu ter o sinistro causado somente invalidez parcial no Autor, pelo que liberou somente uma pequena parcela do valor pago a título de seguro DPVAT**, o que é absurdo, já que o Laudo Médico é expresso ao concluir que o sinistrado encontra-se definitivamente incapacitado para qualquer atividade laboral, oriunda da debilidade permanente, motivo pelo qual deveria ter logrado o valor total do seguro DPVAT.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO:

NOME DO BENEFICIÁRIO:	JASONIEL PEREIRA DE OLIVEIRA
DATA DO RECEBIMENTO:	12/11/2018
VALOR ESTABELECIDO NA LEI 11.945/2009:	13.500,00
VALOR RECEBIDO:	1.687,50
CRÉDITO DEVIDO:	11.812,50

Percebe-se, portanto, que a indenização ofertada pela Seguradora/Demandada não corresponde ao valor determinado por lei, restando, ainda, um saldo credor em favor do Promovente no valor **de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**.

Não se pode admitir que a Seguradora/Demandada, logre enriquecimento ilícito em face do Promovente, disponibilizando uma indenização cujo valor não corresponde à totalidade do devido, principalmente diante da deficiência física do mesmo.

02 - DO DIREITO

O Seguro Obrigatório DPVAT trata-se de seguro instituído pela lei 6.194 de 19 (dezenove) de setembro de 1974 (mil novecentos e setenta e quatro), que tem o fim social de prover às vítimas de acidente de trânsito que ficam permanentemente inválidas, o mínimo de conforto, através de indenização que deve ser apurado levando em consideração o grau de invalidez pelo beneficiário apresentado.

A lei 6.194/74 assim dispõe:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

O entendimento de que a indenização do seguro obrigatório DPVAT deve ser repassada em conformidade com o grau de invalidez pelo beneficiário apresentado é pacífico, sendo recorrentes as decisões emanadas dos Tribunais no sentido de que a indenização a ser repassada deve guardar proporcionalidade ao grau de invalidez apurado em perícia judicial para que possa ser repassada, como abaixo se verifica:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO PLENA - AFASTAMENTO - PAGAMENTO PARCIAL NÃO OBSTA O PLEITO JUDICIAL DO TOTAL DEVIDO -- GRAU DA LESÃO NÃO APURADO NOS AUTOS - INDENIZAÇÃO QUE, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DO STJ, DEVE SER PROPORCIONAL AOS

DANOS APRESENTADOS - PROVA PERICIAL INDISPENSÁVEL - SENTENÇA CASSADA - BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COMPLEMENTAR - NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DA LESÃO - RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.DPVAT1. "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo." (IncUnifJur nº 547270-2/01 16/02/2011).11945 DPVAT2. Apelação Cível conhecida e provida. (7595606 PR 0759560-6, Relator: José Laurindo de Souza Netto, Data de Julgamento: 28/04/2011, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 628)

A passividade do tema, inclusive, levou o Superior Tribunal de Justiça a editar a súmula 474, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 19 (dezenove) de junho de 2012 (dois mil e doze), com o seguinte enunciado:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

O laudo médico anexado à Inicial individualiza pontualmente a invalidez apresentada pelo aqui suplicante, que, após ser vítima do acidente descrito, acima jamais tornou a exercer suas atividades, ficando permanentemente incapacitado.

O grau de invalidez atribuído pela seguradora ré ao autor quando da liquidação do sinistro nem de longe corresponde à invalidez pelo mesmo apresentado, tendo sido o valor da indenização repassada inferior ao legalmente previsto.

2.1 - DA COMPETENCIA TERRITORIAL

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará já firmou entendimento de que o Autor pode escolher o local de propositura da ação, vejamos:

Relator(a): JUCID PEIXOTO DO AMARAL

Comarca: Fortaleza

Órgão julgador: 6ª Câmara Cível

Data de registro: 16/10/2012

Ementa: AGRAVO INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA SUSCITADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. DPVAT. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA. 1. A Súmula protocolizada sob o n.º 33, do Superior Tribunal de Justiça, proíbe que a incompetência relativa seja declarada de ofício. 2. O confronto dos dispositivos entabulados nos arts. 94 e 100, do CPC, permite pontificar que, nestes casos - cobrança de seguro DPVAT, sem dúvida de natureza pessoal e com previsão em lei -, o autor pode ajuizar a ação No foro de seu domicílio, no do local do acidente e, ainda, como terceira opção, no foro do domicílio do réu, conforme tem decidido o colendo Superior Tribunal de Justiça e este Egrégio Tribunal. 3. Reconhecida a competência da 13ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza para processar e julgar o feito originário. 4. Recurso conhecido e provido. 5. Decisão agravada reformada. (grifo nosso).

2.2 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RÉ

A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pago parcialmente, por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre, é da seguradora que efetuou pagamento parcial, ou de qualquer uma que pertença ao Consórcio, existindo, inclusive enunciado e jurisprudência nesse sentido:

“Enunciado 26: O Beneficiário do seguro Obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP-CNSP n.º 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuada por seguradora diversa–Turma Recursal–TJPR”. No mesmo sentido o STJ: “SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Procedente. Recuso conhecido e provido. (REsp. 401.418/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR<

QUARTA TURMA< julgado em 23.04.2002.. DJ 10.06.2002. p. 220).”

3 - DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) a.m., devem ser contados a partir da data em que restou configurada a mora por parte da Seguradora-Requerida, ou seja, a partir do pagamento realizado a menor.

No tocante a correção monetária O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento na súmula 43, de que a incidência da correção monetária nos débitos decorrentes de indenização de seguro obrigatório (DPVAT) tem como termo inicial a data do sinistro.

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

01 - Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.

02 - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 46024 PR 2011/0149361-7; Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEITA TURMA, DJ 12/03/2012) (grifo nosso).

4 - DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

A produção de prova pericial é totalmente dispensável, uma vez que a invalidez permanente do caso em apreço é patente e fora reconhecida por médico da Seguradora/Requerida que com base na sua avaliação física do requerente, realizou o pagamento, embora a menor, do valor do prêmio, conforme laudo em anexo.

No caso em tela, há a chamada preclusão lógica, visto que a Requerida reconhece a invalidez, tornando-a matéria incontroversa.

O ponto nevrálgico encontra-se no momento em que, na seara administrativa, de posse do laudo médico pericial, reconhecida a configuração dos pressupostos necessários à liquidação do prêmio, a Requerida efetua o pagamento da indenização conforme lhe convenha, fugindo aos preceitos do bom direito.

Mister ressaltar a impossibilidade de recurso no âmbito administrativo nesses casos, assim sendo, o Requerente teve negado de uma só vez o acesso às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstas no Art. 5º, LV e LIV da Carta Magna, e o Direito não pode compactuar com atos de tamanha mesquinharia.

5 - O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO:

O direito à indenização decorrente do seguro DPVAT é de índole constitucional. Duas são as razões que embasam esta afirmação: de um lado, porque decorre do princípio da solidariedade insculpido no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal; e de outro porque é direito homogêneo individual, passível de proteção por meio de ação intentada pelo Ministério Público, a teor do art. 127 da Magna Carta e conforme já esclarecido pela Ministra Nancy Andrighi no Resp 797963/G01.

O DPVAT, ou o acesso à sua cobertura, é um verdadeiro direito social. Atende a todos indistintamente, sendo mais abrangente que a própria Previdência Social (art. 6º, CF), independentemente, até do pagamento do prêmio para seu exercício (Súmula 237, STJ).

Por esse caráter social, é que o seguro DPVAT transcende ao direito individual, convertendo-se em direito fundamental da pessoa humana, com supedâneo em seu art. 5º, § 2º 2.

O legislador constituinte não se preocupou apenas em reconhecer a existência de direitos fundamentais; dedicou-se também a protegê-los. Este o sentido, por exemplo, do elencado no art. 60, § 4º, II, CF.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mesmo que de forma acanhada, tampouco silencia sobre a existência e aplicabilidade do princípio, como se pode ver do voto exarado pelo Ministro Sepúlveda Pertence por ocasião do julgamento da ADI 2065/DF - quando o adota como fundamento - e também nas ADI 3128/DF e 2213 MC/DF.

Ora, é patente que a limitação das indenizações e o tabelamento do corpo humano produzido pelas MPs 340/2006 e 451/2008 representa um retrocesso. Todo o desenvolvimento propiciado pela inovadora redação da Lei nº 6.194/1974 foi não só ignorado, mas atacado pelo chefe do Executivo e, na sequência, pelo legislador infraconstitucional. Tal comportamento tipifica clara agressão à proteção oferecida pelo DPVAT, que não distingue entre seus beneficiários. Não se discute aqui apenas qual cifra deve ser aplicada; o que sim há de ser analisado é a supressão, por ato legislativo, de um direito social resultado do aperfeiçoamento normativo e até jurisprudencial do instituto.

Portanto, o retrocesso social reside no fato de que as leis 11.482/2007 e 11.945/2009, alteraram substancialmente o benefício em relação à invalidez permanente, representando um retrocesso a situação jurídica até então vigente, primeiro fixando o valor da indenização em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) quando antes era fixada com base no valor do salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro, e segundo quando tabelou o corpo humano. Isto porque, embora as seguradoras conveniadas nunca tenham pago, via administrativa, o valor integral previsto na Lei nº 6.194/74, aplicando abusivamente uma Tabela de Cálculo de Indenização (Loteamento do Corpo Humano), elaborada aleatoriamente pela FENASEG, judicialmente era possível, e com base na lei então vigente, alcançar a complementação não paga do seguro, algo que agora, com a MP nº. 451/2008, transformada na Lei nº 11.945/09, torna-se, salvo se houve reconhecimento da sua inconstitucionalidade, impossível.

Logo, a graduação do valor da indenização do seguro ofende o princípio da vedação ao retrocesso, pois, de acordo com a doutrina, se o ordenamento jurídico atingir determinado avanço em direitos fundamentais, não se torna compatível com a Constituição, por ato legislativo ou decisão judicial, do patamar atingido até então, tampouco a diminuição do direito já estabelecido.

Inconscuso que a mudança feita no art. 3º da Lei nº 6.194/1974 pelo art. 20 e 21 da MP 451/2008 são inconstitucionais, sobretudo do ANEXO – Tabela de Danos Pessoais, pois agride direito fundamental e é um retrocesso social que não se coaduna com o princípio da solidariedade (art. 3º, I, CF) e com o objetivo de garantir o desenvolvimento nacional propalado pela Constituição (art. 3º, II).

6 - DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição traça como fundamento do Estado Democrático de Direito, entre outros, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Logo, a pessoa é, “nesta perspectiva, o valor último, o valor supremo da democracia, que a dimensiona e humaniza”; é, portanto, o núcleo central, princípio e fim, dos direitos e garantias fundamentais.

O ex-ministro Eros Grau, em recente manifestação sobre esse basilar princípio, ensina:

“As coisas têm preço, as pessoas têm dignidade. A dignidade não tem preço, vale para todos quantos participam do humano. Estamos, todavia, em perigo quando alguém se arroga o direito de tomar o que pertence à dignidade da pessoa humana como um seu

valor [valor de quem se arrogue a tanto]. É que, então, o valor do humano assume forma na substância e medida de quem o afirme e o pretende impor na qualidade e quantidade em que o mensure. Então o valor da dignidade da pessoa humana já não será mais valor do humano, de todos quantos pertencem à humanidade, porém de quem o proclame conforme o seu critério particular. Estamos então em perigo, submissos à tirania dos valores. (...).” (ADPF 153, julgamento em 29-4-2010, Plenário, DJE de 6-8-2010).

O preço é, então, um atributo das coisas. Atribuir uma cifra monetária a uma pessoa é ofender a sua dignidade; é quantificar o imponderável.

A MP 451/2008 (Lei nº 11.945/2009) reformulou o tratamento dado à cobertura por invalidez permanente na área do seguro obrigatório, classificando-a em total ou parcial e subdividindo esta última em completa e incompleta. Para delimitar cada uma delas introduziu uma tabela com a descrição de distintas partes do corpo humano, atribuindo a cada uma delas um percentual a ser aplicado sobre o valor total da indenização⁴. Cada pedaço do corpo tem agora um valor monetário, e sua soma indica o preço da pessoa humana.

Nesse sentido, o i. Desembargador Walter Carlos Lemes, com incomum maestria, assim citou em seu voto como relator da Apelação Cível 78.138-7/188, da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, in verbis:

“Quanto ao terceiro argumento, qual seja, o de que a invalidez foi parcial porque o apelado teve amputado “apenas o pé direito”, entendo o seguinte:

A prevalecer o raciocínio da seguradora, nunca, mas nunca mesmo, haverá pagamento do seguro por invalidez total, um pé, ou uma perna, ou os dois braços ou a cabeça seguradora divida as partes do corpo do segurado para entender, sempre, que toda invalidez é parcial. Não se pode concordar com semelhante suposição, pois, a ser assim, a invalidez total seria apenas a perda total do corpo, ou seja, a morte. E aí seria difícil pagar ao segurado, já que no além os endereços são de difícil localização.”

As palavras do ex-ministro do STF supra transcritas reforçam o absurdo da situação: uma medida provisória, que por natureza é carente de debate legislativo, sob a alegativa de mesclar preceitos de natureza tributária, torna-se instrumento para mensurar a pessoa humana, seccionando-a como se de uma mercadoria se tratasse.

Qual a base utilizada para quantificar o importe de um braço ou uma perna?

A tabela que agora vige no ramo do DPVAT tem sua origem na chamada “Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente”, divulgada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP⁵. Apenas a título de ilustração do que aqui se pretender evidenciar, por aquela tabela é possível conhecer o preço de um olho, um braço, um dedo ou mesmo do encurtamento de 3 centímetros de uma perna.

O problema é que os critérios de valoração são desconhecidos, cabendo unilateralmente à SUSEP e às seguradoras determiná-los, sem que tenha havido qualquer discussão com a sociedade. Sábua a lição do ministro Eros Grau ao alertar sobre o perigo de permitir que alguém tome como seu um valor próprio da dignidade humana, delimitando-o segundo seu particular juízo.

Nesse sentido, os artigos 19, 20 e 21 da MP 451/2008 (artigos 31 e 32 da Lei nº 11.945/2009), que se dedicam a instituir a nova disciplina da invalidez permanente e a tabela de danos pessoais, e 8º da Lei nº. 11.482/2007, instituída pela MPv de nº. 340/2006, alterando o art. 3º da Lei nº 6.194/1974, tipificam nitidamente uma afronta à dignidade da pessoa humana. Admitir sua aplicação é referendar a agressão a um dos alicerces do Estado Democrático.

7 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, considerando os argumentos fáticos e jurídicos inferidos acima, requer o Autor que V.Exa. se digne a adotar as seguintes providências:

- a)** Deferir o pedido de Justiça Gratuita;
- b)** Requer que Vossa Excelência se declare competente para conhecer, processar e julgar a lide;
- c)** Seja designada audiência de conciliação ou mediação na forma do previsto no artigo 319, VII do CPC.
- d)** Designar audiência de conciliação no prazo máximo de trintas dias, em total respeito à norma contida no artigo 334 do CPC;
- e)** Determinar a citação da Seguradora/Demandada, no endereço constante no cabeçalho desta, para responder aos termos da presente, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia e confissão ficta;

f) Caso entenda necessário, requer a exibição do processo administrativo na forma do artigo 396 CPC;

g) Requer a condenação da promovida ao pagamento do seguro DPVAT, conforme enquadramento na tabela constante na Lei nº. 11.945/2009, ou em último caso que seja designada perícia médica a fim de apurar a invalidez do autor, com os seguintes quesitos:

- Se em razão do acidente de trânsito ocorrido, a parte autora restou incapacitada;
- Se a incapacidade é parcial ou total;
- Se parcial, qual o grau de invalidez, tomando-se por base a tabela constante do anexo da Lei 6194/1974.

i) Que a Ré seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa:

Dá-se à causa o valor de **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze e cinquenta centavos)**.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Crato/CE, 18 de fevereiro de 2019.

ANA FRANCISCA BEZERRA MARTINS

Advogada OAB/CE Nº 28.948